



**Projeto de Lei Nº 117/2023**

Autor: Vereador Bruno Gabriel

**“INSTITUI SISTEMA DE PROTEÇÃO, RESPEITO E CUIDADO ÀS MÃES DE NATIMORTO E COM ÓBITO FETAL NAS UNIDADES DE SAÚDE CREDENCIADAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS E DA REDE PRIVADA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI. ”**

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

**Art. 1º** As unidades de saúde credenciadas ao Sistema Único de Saúde – SUS e da rede privada de saúde no Município de Itapevi precisam disponibilizar às parturientes de natimorto áreas específicas de internação em separado das demais parturientes.

**§ 1º** A separação a que se refere o caput deste artigo se estende aos casos de mães em que for constatado o óbito fetal e que aguardam o procedimento retirada do feto.

**§ 2º** As parturientes que se encontram nas situações prevista nesta Lei, caso desejem receber atendimento psicológico ou exista recomendação médica para tanto, devem ser encaminhadas ao serviço de acompanhamento próprio, preferencialmente na unidade de saúde mais próximo de sua residência.

**ART. 2º** Está lei entrará em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data sua publicação.



Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 21 de junho de 2023.

**Bruno Gabriel**  
Vereador

Projeto de Lei Nº 117/2023 - Processo 232/2023 Documento assinado digitalmente em 23/06/2023. PROTOCOLO 10858/2023 - 23/06/2023 16:54 - PROCESSO 232/2023. Para ver o arquivo original acesse <http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino:Siave/documentos/autenticar> e informe a chave: DATX-2Z92-BBZC-CAWB



## Justificativa

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

Senhoras Vereadoras.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo central garantir a dignidade da mulher que, por qualquer motivo, sofre o abalo da perda de um filho antes do nascimento. É incontestável que as parturientes de natimorto, bem como as de casos de óbito fetal, desenvolvem em quadro de profunda dor, que pode desencadear no desenvolvimento de diagnóstico de depressão.

A situação descrita, evidentemente, pode se agravar quando estas mulheres são colocadas na convivência de outras mães e seus filhos recém-nascidos. É preciso separá-las, por respeito, cuidado e proteção.

Ademais, de se alertar que o presente projeto de Lei não implica em despesas ou custos de qualquer natureza, posto que, as entidades que serão objetivo desta já contam com os espaços e demais itens necessários para o devido cumprimento. Portanto, a Proposta Legislativo não causa impacto financeiro de qualquer espécie, ou seja, não gera custo às respectivas entidades.

Do ponto de vista conceitual, e a título de informação, de acordo com a UNICEF, natimorto é um bebê nascido sem sinais de vida às 28 semanas de gravidez ou mais. No Brasil, dados de 2012, considerando a taxa de mortalidade perinatal de 10/1.000 nascidos e número total de partos de três milhões, temos a cifra de 32.229 (Brasil, Ministério da Saúde. Sistema de informações sobre Mortalidade (SIM) e Sistemas de Nascidos Vivos (SINASC). Disponível em <http://www.datasus.gov.br>).



Os números apresentados são significativos e possuem grande impacto na sociedade, situação para a qual esta Casa de Leis não pode ficar inerte.

Ao mesmo tempo, é preciso sublinhar que o Projeto de Lei em tela não esquece do atendimento necessário para pós-internamento, uma vez que assegura expressamente o suporte psicológico necessário para estes casos.

Sendo assim considerando a relevância da matéria, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 21 de junho de 2023.

**Bruno Gabriel**  
Vereador



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=DA7X2Z92BBZCCAUB>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: DA7X-2Z92-BBZC-CAWB**

